

Artigo 35.º

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões tomadas pela autoridade credenciadora no exercício dos seus poderes de credenciação e fiscalização, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 36.º

Colaboração das autoridades

A autoridade credenciadora poderá solicitar às autoridades policiais e judiciais e a quaisquer outras autoridades e serviços públicos toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a credenciação e fiscalização da actividade de certificação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 37.º

Organismos de certificação

A conformidade dos produtos de assinatura electrónica com os requisitos técnicos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, é verificada e certificada por:

- a) Organismo de certificação acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade;
- b) Organismo de certificação acreditado no âmbito da EA (European co-operation for Accreditation), sendo o respectivo reconhecimento comprovado pela entidade competente do Sistema Português de Qualidade para a acreditação;
- c) Organismo de certificação designado por outros Estados membros e notificado à Comissão Europeia nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro.

Artigo 38.º

Certificados de outros Estados

1 — As assinaturas electrónicas qualificadas certificadas por entidade credenciadora em outro Estado membro da União Europeia são equiparadas às assinaturas electrónicas qualificadas certificadas por entidade credenciadora em Portugal.

2 — Os certificados qualificados emitidos por entidade credenciadora sujeita a sistema de fiscalização de outro Estado membro da União Europeia são equiparados aos certificados qualificados emitidos por entidade credenciadora estabelecida em Portugal.

3 — Os certificados qualificados emitidos por entidades credenciadoras estabelecidas em Estados terceiros são equiparados aos certificados qualificados emitidos por entidade credenciadora estabelecida em Portugal, desde que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) A entidade credenciadora preencha os requisitos estabelecidos pela Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, e tenha sido credenciada num Estado membro da União Europeia;

- b) O certificado esteja garantido por uma entidade credenciadora estabelecida na União Europeia que cumpra os requisitos estabelecidos na directiva referida na alínea anterior;
- c) O certificado ou a entidade credenciadora seja reconhecida com base num acordo internacional que vincule o Estado Português.

4 — A autoridade credenciadora divulgará, sempre que possível e pelos meios de publicidade que considerar adequados, e facultará aos interessados, a pedido, as informações de que dispuser acerca das entidades credenciadoras credenciadas em Estados estrangeiros.

Artigo 39.º

Normas regulamentares

1 — A regulamentação do presente diploma, nomeadamente no que se refere às normas de carácter técnico e de segurança, constará de decreto regulamentar, a adoptar no prazo de 150 dias.

2 — Os serviços e organismos da Administração Pública poderão emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer os documentos que recebam por via electrónica.

Artigo 40.º

Designação da autoridade credenciadora

A entidade referida no artigo 11.º será designada em diploma próprio, no prazo de 150 dias.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 63/2003

de 3 de Abril

Com a entrada em vigor da nova organização comum do mercado vitivinícola, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, foram alteradas as regras até então existentes no sector, designadamente as aplicáveis ao regime de comércio com países terceiros.

É assim oportuno promover a harmonização das regras nacionais às comunitárias, relativas ao controlo das exportações do vinho e dos produtos vitivinícolas, por forma a facultar aos operadores nacionais um quadro normativo susceptível de favorecer a vocação exportadora das empresas, sem prejuízo da capacidade do exercício das funções de controlo oficial, que contribuem para a afirmação do prestígio do vinho português.

Acresce que a aprovação deste diploma permite aos operadores nacionais uma igualdade de tratamento de

que, até agora, não usufruíam face aos demais operadores da União Europeia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Revogações

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 23 232, de 17 de Novembro de 1933;
- b) O Decreto-Lei n.º 23 828, de 7 de Maio de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 14 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 64/2003

de 3 de Abril

A EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A., sociedade anónima, foi constituída pelo Decreto-Lei n.º 155/2000, de 22 de Julho, prevendo os respectivos estatutos, publicados em anexo a este diploma, uma estrutura de administração e fiscalização de acordo com o estatuído na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, com direcção, conselho geral e revisor oficial de contas, tendo assentado a adopção deste modelo como o que melhor poderia reflectir o peso de cada um dos accionistas relativamente às percentagens de participação no capital social.

Com a subscrição do reforço do capital social no montante de 1,5 milhões de euros, as razões que estiveram subjacentes à opção pela referida estrutura de administração e fiscalização deixaram de existir. Por outro lado, como os accionistas estão todos representados na assembleia geral, com os votos que proporcionalmente lhes cabem, face ao capital detido na Empresa, deixaram de subsistir as razões que ditaram a exigência de um órgão como o conselho geral.

Para colmatar situações de alteração de circunstâncias como esta, o n.º 3 do citado artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais vem permitir que, a qualquer momento, possa ser alterado o contrato para a adopção de uma outra estrutura das previstas em sede deste artigo.

E, como a EDAB, S. A., tem como principal accionista o Estado, com 77,5% do capital social, sendo, por isso,

uma empresa do sector empresarial do Estado abrangida pelo regime do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, a sua estrutura societária deverá ser harmonizada com a da generalidade das empresas que integram o referido sector.

Por isso, a estrutura da EDAB, S. A., deverá, tão-só, integrar a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, pelo que se procede à alteração do Decreto-Lei n.º 155/2000, de 22 de Julho, que definiu quais os órgãos sociais, bem como se adequa ao regime da lei comercial a matéria sobre o capital social.

Consequentemente, os estatutos da sociedade são alterados em conformidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 155/2000, de 22 de Julho

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 155/2000, de 22 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 — O capital social é de € 2 000 000, representado por 2 000 000 de acções, com o valor nominal de € 1 cada.

2 — Qualquer alteração do capital social realiza-se nos termos da lei comercial.

Artigo 6.º

[...]

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.»

Artigo 2.º

Conselho geral

Os membros do conselho geral cessam as suas funções à data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Norma transitória

As funções da actual direcção da EDAB, S. A., são cometidas ao conselho de administração, cabendo ao director que assume as funções de presidente o cargo de presidente do conselho de administração e aos restantes directores assumir o cargo de vogal, até à data da cessação do respectivo mandato.

Artigo 4.º

Alterações aos estatutos publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 155/2000, de 22 de Julho

Os artigos 2.º, 4.º a 7.º e 10.º a 18.º dos estatutos da EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A., aprovados pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 155/2000, de 22 de Julho, que figuram